



CÂMARA MUNICIPAL DE IPU – CEARÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2026

Institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Outras Necessidades Especiais no âmbito do Município de Ipu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPU, Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ipu, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Outras Necessidades Especiais, destinada à identificação de seu titular e à facilitação do acesso aos direitos e garantias previstos na legislação vigente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - promover a inclusão social, a acessibilidade e o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - facilitar a identificação da pessoa com deficiência ou necessidade especial perante órgãos públicos e estabelecimentos privados;
- III - assegurar maior efetividade ao atendimento prioritário previsto na legislação;
- IV - reduzir situações de constrangimento enfrentadas pelas pessoas com deficiência e seus familiares;

RECEBIDO EM 30/07/2026
Gabriel Viana
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU
AS 10:50

V - subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas à inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

Art. 3º Poderão requerer a Carteira Municipal:

I - pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla;

III - pessoas com síndromes, doenças raras ou outras condições permanentes que exijam atendimento prioritário ou acompanhamento especializado, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 4º A Carteira Municipal será emitida gratuitamente pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação exigida em regulamento.

Art. 5º A Carteira Municipal poderá conter, dentre outras informações:

I- nome completo;

II - fotografia;

III - data de nascimento;

IV - número do CPF;

V - número do Cartão Nacional de Saúde - SUS;

VI - filiação ou nome do responsável legal, quando necessário;

VII - contatos para emergência;

VIII - informação sobre a deficiência ou condição especial, quando autorizada pelo titular ou seu representante legal;

IX - QR Code ou outro mecanismo eletrônico destinado à validação do documento e ao acesso a informações complementares; observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º A Carteira Municipal constitui documento de identificação complementar e não substitui os documentos oficiais de identificação civil.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão reconhecer a Carteira Municipal para fins de atendimento prioritário, observada a legislação vigente.

RECEBIDO EM 30/07/2026
SALVADOR VIANA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU
AS 10:50

Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados que prestem atendimento ao público no Município poderão utilizar a Carteira Municipal como meio de identificação para fins de prioridade no atendimento, sem prejuízo da apresentação de outros documentos previstos em lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal das pessoas beneficiárias desta Lei, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, exclusivamente para:

- I- subsidiar a formulação de políticas públicas;
- II - produzir dados estatísticos;
- III - planejar ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, acessibilidade e inclusão;
- IV - aperfeiçoar o atendimento às pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Art. 10. O tratamento dos dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, confidencialidade transparência, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 90 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Ipu - CE, 30 de JULHO de 2026.


FRANCISCO SOUSA FARIAS FILHO
Vereador – PSD

RECEBIDO EM 30/07/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU
AS 10:50

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Ipu, a Carteira Municipal de identificação da Pessoa com Deficiência, Transformo do Espectro Autista (TEA) e Outras Necessidades Especiais.

A iniciativa visa garantir maior efetividade ao direito de atendimento prioritário, assegurando às pessoas com deficiência um instrumento oficial de identificação que facilite o acesso aos serviços públicos e privados, reduzindo constrangimentos e promovendo a inclusão social.

Embora a legislação federal já assegure diversos direitos às pessoas com deficiência, observa-se que muitas famílias enfrentam dificuldades na comprovação imediata dessa condição durante atendimentos em hospitais, escolas, repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e demais locais de atendimento ao público.

A Carteira Municipal proporcionará maior segurança, agilidade e dignidade aos seus titulares, além de contribuir para a planejamento de políticas públicas voltadas a saúde, educação, assistência social, acessibilidade e inclusão.

O projeto encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da proteção das pessoas com deficiência e competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

A proposição também observa as diretrizes da Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência, da Lei Berenice Piana, da Lei Romeo Mion, da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Trata-se de medida de elevado alcance social, que fortalecerá as políticas públicas de inclusão e contribuirá para uma sociedade mais justa, acessível e acolhedora.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei Legislativo à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Ipu -CE., 30 de JULHO de 2026.


FRANCISCO SOUSA FARIAS FILHO

Vereador - PSD

RECEBIDO EM 30/07/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU
AS 10:50